



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003668/2001-27  
Recurso nº. : 133.919  
Matéria : IRPF – EXS.: 1997 e 1999  
Recorrente : ALEXANDRE MACEDO DIAS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ  
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.376

IRPF (EX. 1997) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - SALDOS TRANSFERIDOS - Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto foram considerados os saldos transferidos, mês a mês, constantes do levantamento fiscal, bem como outros valores remanescentes foram, igualmente, considerados no fluxo financeiro. Hígida, portanto, a Decisão *a quo* que manteve parcialmente o lançamento tributário, sob esse fundamento.

IRPF (EX. 1999) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - MÚTUA - CONTRATO DE NOVAÇÃO - A contratação de empréstimo em moeda estrangeira, com intervenção de Instituição Financeira nacional, mediante comprovantes de pagamentos a esta, faz prova inconteste da existência do “contrato de novação”, em operação de mútuo, sendo documento hábil e idôneo, tornando-se dispensável outras formalidades legais.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Cobram-se juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), e multa de ofício, por expressa previsão na legislação pertinente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE MACEDO DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a tributação do ano-calendário de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz.

A  
Resposta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003668/2001-27

Acórdão nº. : 102-46.376

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
EZIO GIOBATTA BERNARDINIS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003668/2001-27  
Acórdão nº. : 102-46.376  
Recurso nº. : 133.919  
Recorrente : ALEXANDRE MACEDO DIAS

**RELATÓRIO**

**DA AUTUAÇÃO**

Recorre a este Colendo Conselho de Contribuintes, ALEXANDRE MACEDO DIAS, já devidamente qualificado nos autos, da decisão da DRJ no Rio de Janeiro II que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a parcela impugnada do lançamento em tela.

O lançamento foi efetuado em vista da constatação das seguintes infrações:

- a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto – da análise da evolução patrimonial durante os anos de 1996 a 1998 foi apurada omissão de rendimentos tendo em vista a existência de variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens.
- b) Omissão de Ganhos de Capital na alienação de bens e direitos – decorrente da alienação de imóvel.

Saliente-se que o crédito relativo à omissão de Ganhos de Capital na alienação de bens e direitos foi reconhecido pelo interessado e objeto de pedido de parcelamento no processo n.º 13706.003002/2002-44, conforme pesquisa nos sistemas da SRF de fls. 208 e 209.

**DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformado com o lançamento o ora Recorrente ofereceu Impugnação de fls.199 a 203 na qual alega, sinteticamente, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003668/2001-27

Acórdão nº. : 102-46.376

Os valores existentes em 31/12/1995, em dinheiro e em conta corrente no banco Bradesco, de R\$ 10.530,00 e R\$ 2.074,00, respectivamente, deveriam ser considerados como origem.

Na apuração do imposto relativo ao ano-calendário de 1996 não foi abatida a parcela a deduzir de R\$ 3.780,00 e não foi considerado o imposto pago de R\$ 11.005,33.

Com relação ao Jeep Cherokee, este foi adquirido parceladamente e não à vista, conforme contrato de novação e comprovantes bancários de fls. 204 a 206.

É ilegal a aplicação da taxa SELIC como índice de correção de tributos.

Finalmente, reconhece a existência do crédito tributário relativo ao ganho de capital e já requereu parcelamento em autos apartados.

**DA DECISÃO COLEGIADA**

Em decisão de fls.21 *usque* 219, a DRJ no Rio de Janeiro-RJ II julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a parcela impugnada pelo ora Recorrente, como se bispa da ementa abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996 /1998

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não-justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não-tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

EMPRÉSTIMO NÃO-COMPROVADO - NOVAÇÃO - A alegação da existência de empréstimos ou novação realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva realização da operação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003668/2001-27

Acórdão nº. : 102-46.376

**SALDOS REMANESCENTES EXISTENTES AO FINAL DO ANO.**

1. Os saldos remanescentes não-comprovados ao final de cada ano-calendário consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

2. Os saldos bancários declarados e devidamente comprovados, ao final de cada ano-calendário, podem ser transportados para o ano-calendário subsequente, computando-se como origens na apuração de variação patrimonial.

**TAXA SELIC** - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

**Lançamento Procedente em Parte."**

A autoridade julgadora colegiada, em sua réplica, citou o art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 7.713/1988, que fundamenta a tributação do acréscimo patrimonial (fls. 214).

Desse modo, verificada a ocorrência de acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda declarada, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação recaindo, então, sobre o contribuinte o ônus de provar a improcedência das imputações feitas.

Sobre a aplicação da tabela progressiva na apuração do crédito tributário do exercício 1997, a DRJ no Rio de Janeiro-RJ diz que não procede a alegação do ora Recorrente de que na apuração do imposto relativo ao ano-calendário de 1996 não foi abatida a parcela a deduzir de R\$ 3.780,00 e não foi considerado o imposto pago de R\$ 11.005,33. Às fls. 215 após um quadro demonstrativo de apuração de fls.189, que refuta os argumentos do ora Recorrente.

Acerca do contrato de novação, a autoridade julgadora colegiada a *quo* afirma que a aquisição do Jeep Cherokee se deu por meio de contrato de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003668/2001-27

Acórdão nº. : 102-46.376

novação e não como vociferou o ora Recorrente, como sendo a prazo (fls. 204) e comprovantes bancários (fls.205 e 206). Contudo, a cópia apresentada não se constitui em prova hábil para comprovar a efetividade da operação, não havendo sequer assinatura dos contratantes, nem o número do contrato.

Nos saldos remanescentes do ano-calendário anterior, diz a DRJ que o ora Recorrente questiona a desconsideração, para fins de recursos na variação patrimonial do ano-calendário 1996, do dinheiro em espécie no valor de R\$ 10.530,00 e o saldo bancário do Bradesco de R\$ 2.074,00 existentes em 31/12/1995 e constantes das declarações tento do exercício de 1996 quanto de 1997.

O saldo de recursos existente em um determinado mês pode ser transportado para o mês seguinte, servindo para justificar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subseqüentes, dentro do mesmo ano-calendário, pois inexistente norma legal que obrigue o contribuinte a declarar as sobras de recursos entre os meses de um mesmo ano-calendário. Tanto é assim, que nos demonstrativos mensais de evolução patrimonial do contribuinte, às fls. 169 e 170, a Fiscalização aproveitou os saldos disponíveis de recursos dos meses anteriores dentro, é claro, de um mesmo ano-calendário.

Sobre a taxa SELIC, a DRJ citou o art. 161 do CTN e o reproduziu, às fls.217, a Lei n.º 8.981/1995, art. 84 e §§ 1.º e 2.º, e a Lei n.º 9.065/1995, art. 13 que tratam da matéria.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No seu recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, expendido às fls. 225/227, o Recorrente alegou, em síntese, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003668/2001-27

Acórdão nº. : 102-46.376

A decisão *a quo* deve ser modificada por contrariar as provas constantes dos autos.

Afirma o julgador, na ementa, sob o título "Empréstimo Não-comprovado Novação", com o que concordamos, que a alegação da existência de empréstimos ou novação realizadas com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva realização da operação.

E na ementa titulada saldos remanescentes existentes ao final do ano, com o que não concordamos, afirma que: *Os saldos remanescentes não-comprovados ao final de cada ano-calendário consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.*

Quanto à primeira ementa é lógico que a simples alegação da existência de empréstimo ou novação sem prova efetiva de sua realização não pode ser aceita pela fiscalização, mas não foi o que ocorreu, na espécie, onde o Recorrente comprovou, inequivocadamente, que o veículo Cherokee foi comprado a prazo.

Adiante, o Recorrente arrazoa a respeito da fiscalização que, em tendo dúvidas sobre a autenticidade dos documentos, exigisse esclarecimentos e não simplesmente relegá-los ao segundo plano, mormente quando o contrato está referendado pelos depósitos bancários.

Se tais documentos – prossegue o Recorrente – não foram impugnados, nem ao menos postos em dúvida, têm de ser aceitos como prova de que realmente são, uma vez que o contrato de fls. 204 vincula os depósitos bancários e fls. 205/6. *Não aceitar tais documentos como prova é brincadeira (sic).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003668/2001-27

Acórdão nº. : 102-46.376

Para um fiscal que acha que contratos e depósitos bancários não são provas, certamente, por coerência, não podia aceitar o valor de R\$ 10.530,00 declarado como existentes em 31.12.96. Contudo, deveria o fazer se tivesse noção melhor de justiça (sic).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. B. B.', written over the text 'É o Relatório.'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003668/2001-27

Acórdão nº. : 102-46.376

**VOTO**

Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria tratada nos presentes autos diz respeito a:

i) Acréscimo patrimonial a Descoberto nos anos de 1996 e 1998: omissão de rendimentos, variação patrimonial a descoberto, excesso de aplicações sobre origens;

ii) Omissão de Ganhos de Capital na alienação de bens e direitos – decorrente da alienação de imóvel.

A querela se subsume tão-somente em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, já que o Recorrente reconheceu existir o crédito referente à omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, razão pela qual formulou pedido de parcelamento mediante o processo n.º 13706.003002/2001-44, consoante detectado nos sistemas da SRF.

Sobre este tema, a legislação é deveras fecunda, apenas para especar a minha tese, cito a Lei n.º 7.713/1988, art. 3.º e o Regulamento do Imposto de Renda/2003, que em seu art. 807 verbera, *litteris*:

*“O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003668/2001-27

Acórdão nº. : 102-46.376

que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.” (grifei).

Do texto supra, depreende-se que ao Recorrente caberia, pois, a inversão do ônus da prova, por meio de documentos hábeis e idôneos de que os acréscimos patrimoniais não eram incompatíveis com a renda por ele declarada. Como se vê, portanto, a característica essencial para elidir a suposta infração à legislação tributária é a apresentação de prova documental apresentada pelo Recorrente.

De logo, veja-se que a Recorrente, com relação ao ano-calendário de 1996, exercício financeiro de 1997, apenas aponta erros materiais (fls. 200). Conseqüentemente, não há prova documental a ser apreciada, nesse ano-base. Embora tivesse apontado vários erros, chego à conclusão de que está correto o procedimento adotado pela Fiscalização, principalmente no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial.

Neste particular, não posso concordar com a Recorrente quando afirma que *“na apuração do imposto relativo ao ano-calendário de 1996 não foi abatida a parcela a deduzir de R\$ 3.780,00 e não foi considerado o imposto pago de R\$ 11.005,33”*, pois no Demonstrativo de Apuração de fls. 189 tais valores foram deduzidos. Ademais, quando à eventual supressão de saldos remanescentes de um determinado mês para outro, também se equivoca a Recorrente, pois os saldos disponíveis foram aproveitados no mês seguinte, claramente demonstrado às fls. 169.

Não se pode negar, ainda em relação ao ano-calendário de 1996, que a r. Decisão *a quo* atendeu, dentro das informações prestadas pela Recorrente, reconhecendo parcialmente as razões apontadas em relação aos saldos remanescentes ao final de cada ano. Assim, se impõe ao Julgador acolher, por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003668/2001-27

Acórdão nº. : 102-46.376

dever moral, a prevalência da justa fundamentação da Decisão recorrida, no que pertine a esse ano-calendário de 1996.

É exatamente por isso que se impõe a divergência em relação ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, particularmente “do contrato de novação”, quando o Órgão Colegiado de Primeira Instância não admitiu validade ao documento de fls. 204 e os comprovantes bancários de fls. 205 e 206, por serem inábeis e não comprovarem a efetividade da operação, afirmando que “*não apresentando sequer a assinatura dos contratantes, tampouco o número do contrato*”.

É lamentável, *data venia*, seja essa posição consubstanciada em meras suposições. Aos revés, constitui prática normal, no comércio de veículos, principalmente quando há assunção de dívida em moeda estrangeira, como é o caso, seja delineada a obrigação financeira pela interveniente (na espécie, COTIA – BR – Serviços Financeiros) e, posteriormente, as respectivas sejam pagas a uma Instituição Bancária em moeda nacional (no caso, Banco BRADESCO). Verifica-se, desde logo, que no documento bancário consta o nome da interveniente (fls. 205). O objetivo da operação, portanto, foi alcançado com segurança. Em outras palavras: a operação de mútuo efetivamente existiu, tornado-se dispensáveis outras formalidades legais.

Há de se entender, por derradeiro, que está assim automaticamente afastado o acréscimo patrimonial em fevereiro de 1998, até porque o veículo objeto do contrato de mútuo, que ora se reconhece como válido, e – via de conseqüência – idôneo e hábil a elidir a suposta infração fiscal, foi adquirido em abril de 1998 (documento de fls. 67).

No tocante à inconstitucionalidade de lei – e aqui o Recorrente argüi a da Lei n.º 5.987, de 1973 – não cabe ser ventilada tal matéria *hic et nunc*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003668/2001-27

Acórdão nº. : 102-46.376

porquanto extravagante ao processo administrativo fiscal, cabendo, portanto, privativamente, ao Alto Pretório o julgamento da espécie.

Do mesmo modo, não se pode argüir a inconstitucionalidade da cobrança da taxa SELIC porque já está consubstanciada na legislação a sua aplicação, de sorte que encontra suporte nos seqüentes dispositivos: art. 84, I e §§ 1.º e 2.º e 6.º da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 61, § 3.º da Lei n.º 9.430/1996. Limitar-me-ei a reproduzir apenas o art. 13 da Lei n.º 9.065/1995, que admoesta textualmente:

*“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensal.”*

Por todo o exposto, conheço do recurso para Ihe DAR PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a tributação do ano-calendário de 1998.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.

  
EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS